

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 83 Horário 15:28

Projeto de Lei N° 018

Data: 17/03/2023

Executivo () Legislativo

Assinatura: Andreia de M. Klein

____/____/____

Pauta

20/03/2023

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Retirado através do Ofício 058/2023

____/____/____

Ordem do Dia

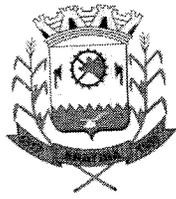
() Sim
() Não

Emenda

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br


RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

BAIXADO EM
20/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e atribui gratificação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Para a condução da licitação, a autoridade superior designará agente de contratação com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

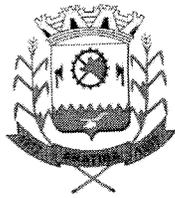
Art. 2º O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

Art. 3º A atuação e competência do agente de contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

Art. 4º O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Art. 5º O servidor designado como agente de contratação, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública;
- b) enquadrar-se na gestão por competência de que trata o caput do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- c) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- d) não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta,



colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

e) observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 6º Para o exercício da função de Agente de Contratação serão designados 2 (dois) servidores, cuja atuação será regulamentada, devendo para cada titular ser designado um suplente, que atuarão em substituição nos casos previstos em regulamento.

Art. 7º O agente de contratação atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.

Art. 8º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Art. 9º Os servidores designados para atuar na equipe de apoio serão, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas "b" a "e", do art. 5º, desta Lei.

Art. 10º Será atribuída, aos Agentes de Contratação titulares e aos membros das Equipes de Apoio titulares, Gratificação de Função, mensal conforme o que segue:

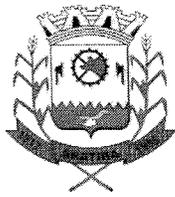
I – Farão jus a percepção de gratificação, pelo exercício Agente de Contratação, o valor equivalente ao vencimento do padrão 7 (sete), conforme Plano de Cargos e Salários do Município, os servidores designados, por Portaria, para o desempenho desta função;

II – Farão jus a percepção de gratificação, pelo exercício das funções pertinentes da Equipe de Apoio, o valor equivalente ao vencimento do padrão 3 (três), conforme Plano de Cargos e Salários do Município, os servidores designados, por Portaria, para o desempenho desta função

Parágrafo único. Considera-se efetivamente prestado o serviço mediante qualquer ato de acompanhamento, planejamento ou execução realizado pelo agente de contratação ou pela equipe de apoio, desde que devidamente registrado.

Art. 11º A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Cabe ao agente de contratação fiscalizar a atuação da equipe de apoio e, sempre que possível, identificar falhas e irregularidades, uma vez que não haverá isenção de responsabilidade ao agente de contratação quando a falha e/ou irregularidade na atuação da equipe de apoio for identificável.



Art. 12º Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

Art. 13º Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 14º Os membros da comissão de contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, assim como a equipe de apoio. Para essa, também deverá ser observado o disposto no art. 9º, desta Lei.

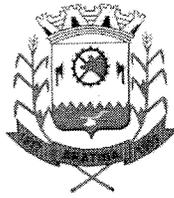
Art. 15º Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 16º De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por comissão de contratação, nos termos do art. 12, desta Lei, e poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

Art. 17º É vedado, ressalvados os casos previstos em lei, a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios:

- a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a.1) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - a.2) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - a.3) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- b) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- c) opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 18º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de



interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 19º As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 20º Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação deverão observar as disposições do art. 14, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 21º No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

Art. 22º Na atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, quando se fizer necessário, poderão obter o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 23º O município poderá regulamentar de forma mais detalhada e ampliada o funcionamento e instrumentalização da atuação do agente de contratação e equipe de apoio, bem como de outras normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 24º De forma transitória, eventuais processos regidos pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que estiverem vigentes, poderão ser processados pelos agentes de contratação e equipe de apoio regidos por esse regramento legal e regulamentos posteriores.

Art. 25º Ficam revogadas, a partir de 01 de abril de 2023, as disposições expressas na Lei Municipal 2.711 de 04 de novembro de 2008, na Lei Municipal 3.307 de 15 de janeiro de 2013, na Lei Municipal 4.229 de 07 de maio 2019.

Art. 26º As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

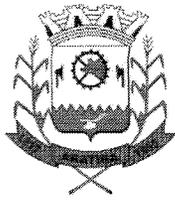
Art. 27º Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de abril de 2023..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 dias do mês de março de 2023.

GILBERTO LUIZ
HENDGES:008619
79087

Assinado de forma digital por
GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087
Dados: 2023.03.20 14:18:09
-03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, bem como definir suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Essa iniciativa surge em resposta à necessidade de melhorar e otimizar os processos de licitação e contratação na Administração Pública, visando garantir maior eficiência, transparência e qualidade nas contratações realizadas.

As medidas propostas no projeto de lei são claras e objetivas, definindo as atribuições e competências básicas do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação. Além disso, o projeto prevê a atribuição de gratificação aos servidores que assumirem tais funções, a fim de incentivar a participação e garantir a qualidade na execução dos trabalhos.

A proposta fundamenta-se atribuir responsabilidades gerais aos agentes públicos responsáveis por conduzir os processos de compras e licitações conforme o novo regramento legal em todo o território nacional. É mister destacar que o detalhamento será realizado mediante regulamentação do ente. Porém é inegável a ampliação das atividades e das responsabilidades, principalmente aos agentes de contratação, sob a égide da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Fato esse que justifica a ampliação da gratificação antes atribuída ao pregoeiro, a fim de trazer equidade às atribuições e complexidades da função com a remuneração adotada.

Por fim, é importante ressaltar a relevância da iniciativa, que trará benefícios significativos para a Administração Pública e para a sociedade como um todo, contribuindo para a melhoria da eficiência, transparência e qualidade dos processos de licitação e contratação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 dias do mês de março de 2023.

GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087

Assinado de forma digital por
GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087
Dados: 2023.03.20 14:18:23 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84
CEP 99.770-000 - ARATIBA – RS

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo e adequação orçamentária e financeira para autorização de readequação de Função Gratificada – Projeto de Lei nº 018/2023.

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

I – IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

| | | | |
|--|---|--------------------|--------------------|
| Descrição da ação criada, expandida ou aperfeiçoada | Autorização 2 Gratificações de Serviço - Agente de contratação, 4 Gratificações - membros Equipe de apoio. Sendo calculado o impacto apenas da diferença de valores, e criação de uma. Agente contratação Padrão – 07 – R\$ 2.874,95 cada Equipe de apoio Padrão – 03 – R\$ 1.782,75 cada | | |
| Despesa Aumentada | 1º ano 2023 | 2º ano 2024 | 3º ano 2025 |
| 3.1 – Pessoal e encargos | R\$ 52.820,82 | R\$ 55.461,86 | R\$ 58.234,95 |
| Mecanismo de compensação | Há Previsão Orçamentária. Lei nº 4.716/2023 | | |

Obs.: A metodologia de cálculo utilizou como parâmetros dados fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos, como sendo valor de referência mensal pregoeiro de R\$ 1.975,52 para agente de contratação R\$2.874,95, membros equipe de apoio de R\$ 1.259,10 para R\$ 1.782,75, média de aumento previsto para 2024 e 2025 em 5%.
Não atinge décimo e férias.

II – COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA

A despesa decorrente da execução da ação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 4.716, de 06 de dezembro de 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei Municipal nº 4.502/2021, de 03 de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84
CEP 99.770-000 - ARATIBA – RS

agosto de 2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº4.705 de 08 novembro de 2022.

III – IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

Art. 17, § 2º da LC 101/2000

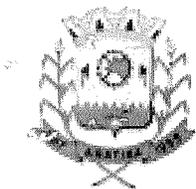
Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas no corrente exercício. Portanto a execução das ações não irá afetar as metas de resultado primário e resultado nominal previstas.

IV - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| | | |
|---|-------------------|--------|
| Receita Corrente Líquida mar/2022 a fev/2023 | 79.476.776,01 | |
| Gastos com Pessoal - Poder Executivo | R\$ 26.597.933,14 | 33,47% |
| Gastos com Pessoal - Poder Legislativo | R\$ 1.496.258,73 | 1,88% |
| Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses | R\$ 28.094.191,87 | 35,35% |
| Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal | 35,35% | |
| Acréscimo nos gastos com o aumento proposto, no exercício financeiro em curso | R\$52.820,82 | |
| Acréscimo nos gastos com aumento de acordo com impacto anterior (Contratação de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem). | R\$ 106.158,66 | |
| Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto | R\$ 28.253.171,35 | |
| Receita Corrente Líquida | R\$ 79.476.776,01 | |
| Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto. | 35,54% | |

Aratiba – RS, 15 de março de 2023.


Cristiane P. de Lima
Contadora
C/R\$ 93966
de Aratiba-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2023 -
INSTITUI O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, A EQUIPE
DE APOIO E A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, SUAS
ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS
DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, E
ATRIBUI GRATIFICAÇÃO.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Instituição de agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e atribui gratificação”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Instituição de agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e atribui gratificação”, mais precisamente para definir as atribuições e competências básicas do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, nos termos da Nova Lei de Licitações.



De se salientar ainda:

-que o projeto prevê a atribuição de gratificação aos servidores que assumirem tais funções, a fim de incentivar a participação e garantir a qualidade na execução dos trabalhos;

-que a proposta fundamenta-se na atribuição de responsabilidades gerais aos agentes públicos responsáveis por conduzir os processos de compras e licitações conforme o novo regramento legal em todo o território nacional;

-que o detalhamento será realizado mediante regulamentação do ente;

-que é inegável a ampliação das atividades e das responsabilidades, principalmente aos agentes de contratação, sob a égide da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

-que este fato justifica a ampliação da gratificação antes atribuída ao pregoeiro, a fim de trazer equidade às atribuições e complexidades da função com a remuneração adotada.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Acompanha o projeto, no que tange a criação das Gratificações de Serviço (GS), o padrão de vencimento de cada GS e o estudo de impacto econômico-financeiro.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Outrossim, sob o espectro enfocado “Instituição de agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e atribui gratificação” – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

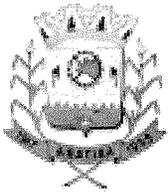
Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 20 de março de 2023.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2023 - INSTITUI O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, A EQUIPE DE APOIO E A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ATRIBUI GRATIFICAÇÃO.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 20 de março de 2023.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereadora Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte